



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

MANDADO DE SEGURANÇA N° 004052-59.2020.8.17.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Órgão Especial

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

IMPETRANTE: Cacau Franquia Nordeste Consultoria e Assessoria em Negócios Ltda.

IMPETRADO: Governador do Estado de Pernambuco

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CACAU FRANQUIA NORDESTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO** pretendendo o direito de manter os seus estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado enquanto perdurar a pandemia da *COVID-19*.
2. Advoga, em primeiro plano, que o Decreto Governamental n° 48.834, de 20 de março de 2020, que suspendeu temporariamente, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, excluiu da suspensão, expressamente, os estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, ramo no qual se enquadra a atividade do impetrante.
3. Alega, ainda, que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando ofensa à livre concorrência.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. O Decreto n° 48.834/20, que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determinou, a partir do dia 22 de março de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco (art.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

2º, caput), excepcionando apenas aqueles taxativamente elencados no §1º do art. 2º, quais sejam:

§1º (...):

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis.

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 48.857, de 25 de março de 2020.)

6. A fim de evitar uma calamidade pública de saúde e um colapso social, a medida restritiva consubstanciada na suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais busca - como indicado nos próprios considerandos do Decreto - "*diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus em Pernambuco*".



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

7. Nesse cenário, não há dúvida de que o critério utilizado para excepcionar a regra da suspensão contida no art. 2º, caput, do Decreto nº 48.834/20 consistiu na essencialidade do que é comercializado nos estabelecimentos, mantendo-se em funcionamento somente aqueles imprescindíveis ao atendimento das necessidades essenciais da população.

8. Por essa razão, o inciso I autorizou a continuidade do funcionamento de supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar. É certo que esse dispositivo traz em sua redação um encerramento genérico - *demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*. Interpretação literal e apressada pode, de fato, levar a conclusão de que qualquer estabelecimento voltado à venda de alimento, qualquer que seja ele, está abrangido pela exceção e, portanto, autorizado a funcionar durante a pandemia.

9. Uma análise contextualizada, todavia, torna insustentável essa conclusão. Com efeito, a hermenêutica jurídica impõe que sempre que um dispositivo indique em sua redação uma sequência casuística seguida de uma fórmula genérica, o seu significado deve ser extraído de acordo com próprio texto legal, compatibilizando-o com as hipóteses objetivamente expressas.

10. Sendo assim, quando o inciso I do §1º do art. 2º do Decreto nº 48.834/20 autoriza o funcionamento dos "*demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população*" está se referindo àqueles congêneres aos supermercados, padarias, mercados e lojas de conveniência, que fornecem bens alimentares essenciais.

11. A impetrante, por sua vez, como afirma na própria petição inicial, se dedica à concessão de franquias de lojas de chocolates finos da marca Cacau Show.

12. Malgrado inegável o fato de que chocolates finos sejam alimentos, os estabelecimentos comerciais destinados a sua venda não podem ser equiparados à supermercados, padarias, mercados e lojas de



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

conveniência destinados ao abastecimento alimentar da população, seja porque se dedicam única e exclusivamente à alienação de único gênero alimentício, seja porque esse único gênero alimentício, nem de longe, se afigura como essencial à manutenção das necessidades das pessoas.

13. Em conclusão, ao menos em sede de cognição sumária, penso que os estabelecimentos comerciais da impetrante não se enquadram na exceção que autoriza a manutenção do funcionamento durante a pandemia do COVID-19.

14. Argumenta, ainda, a impetrante que por não vender os seus produtos em supermercados e similares, a suspensão do funcionamento dos seus estabelecimentos o coloca em extrema desvantagem em relação aos concorrentes que fornecem produtos do mesmo gênero por intermédio desses locais, implicando em ofensa à livre concorrência.

15. Não há negar que a livre concorrência, como expressamente previsto no art. 170, IV, da CF, é princípio que rege a ordem econômica do país. Entretanto, assim como todos os demais princípios reconhecidos, expressa ou implicitamente no nosso ordenamento jurídico, não possui caráter absoluto, devendo ser sopesado com outros igualmente relevantes à luz da situação concretamente posta.

16. O quadro atual é de tensão, exigindo esforço extraordinário de todos para evitar a propagação do vírus e a conseqüente crise no sistema de saúde. As medidas restritivas adotadas com a finalidade de conter essa situação têm tido, inexoravelmente, reflexos nas atividades econômicas, todavia, são internacionalmente reconhecidas como imprescindíveis para a manutenção da vida das pessoas.

17. Assim, a questão posta à consideração exige um juízo de ponderação e de proporcionalidade. De um lado, tem-se a vida, a saúde e a incolumidade das pessoas que são colocadas em risco com a manutenção do fluxo em espaços coletivos. Doutra banda, a mitigação à livre concorrência da impetrante em relação às demais empresas do ramo dos chocolates finos que fornecem seus produtos em estabelecimentos cuja manutenção do funcionamento foi autorizada pelo Estado.



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

18. O princípio da razoabilidade indica que, frente a esse conflito, a proteção à vida e à incolumidade das pessoas deve prevalecer.

19. Ressalte-se, por relevante, que o Decreto nº 48.834/20 autoriza a continuidade das atividades empresariais de todos os ramos, vedando apenas o funcionamento físico dos estabelecimentos. Nesse sentido, estabelece em seu art. 2º, §2º, que *“Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico”*.

20. Vive-se, à evidência, uma situação excepcionalíssima, que tem demandando de toda a sociedade, em seus diversos segmentos, criatividade na elaboração de alternativas que permitam, tanto quanto possível, a manutenção das atividades empresariais sem abrir mão da saúde da população.

21. Nesse contexto, nada obsta que a impetrante encontre meios alternativos de se adequar a essa realidade temporária.

22. Por tudo isso, ausente elementos que evidenciem a probabilidade do direito da impetrante, deve a liminar ser indeferida.

23. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando a Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos.

24. Após, decorrido o prazo das informações, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, para opinar (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

25. Findos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

26. Cópia deste despacho servirá como ofício.

27. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,



Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator